

**AO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ – COMAJA**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio do Presidente da Comissão Permanente

Referência: **Processo nº 15/2019**
Concorrência Pública nº 01/2019

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, com respaldo na legislação aplicável, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1 – TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública de abertura foi designada para o dia 15/04/2019, a presente peça é tempestiva, visto que a legislação prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Na eventualidade de se entender de modo distinto, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade e, de igual modo, apreciar o arrazoado abaixo, com pouso no direito de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, cuja redação prevê que "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".



2 – EFEITO SUSPENSIVO, FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

A Requerente pede pela apreciação da presente peça, sobrestando-se o certame, inclusive a sessão designada, até o julgamento final deste arrazoado, sob pena de nulidade dos atos administrativos desta competição pública.

A decisão do Presidente da Comissão e da autoridade superior deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da República.

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração, *in casu* COMAJA, deve controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei Federal do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Seguramente o COMAJA optará pelo uso da autotutela, já que a impugnante apontará exigências ilegais no edital.

3 – MÉRITO

A Impugnante detectou alguns equívocos no Edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 01/2019 que precisam ser sanados, a fim de resguardar a legalidade e o interesse público.

3.1 – INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O PRESENTE CERTAME

Trata-se de licitação cujo objeto consiste na *“Prestação de serviços eficientização e manutenção permanente e contínua, realização de melhorias (substituição de equipamentos) e modernização do parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto”*.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 15, inciso II que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SPR). De acordo com Marçal Justen Filho, esse sistema é definido da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

(...)

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes¹.

Como se sabe, o SRP é instrumento que objetiva a realização de contratações sucessivas de bens e serviços, selecionados por meio de um procedimento licitatório, no qual é elaborado um cadastro de produtos e fornecedores para que a Administração Pública contrate de acordo com suas necessidades.

Apesar de o artigo 15 acima transcrito ser autoaplicável, não há dúvidas de que o Sistema de Registro de Preços somente pode ser implementado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Todo órgão que queira fazer contratação via registro de preço deve fundamentar nos autos do processo os motivos os quais o levaram a escolher essa maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços. Não há nenhuma fundamentação no edital publicado pelo COMAJA.

Com efeito, a Controladoria Geral da União (CGU) publicou em 2014 um estudo sobre o SRP², no qual destacamos as seguintes perguntas e respostas:

15. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?

Enquanto o procedimento administrativo por meio de SRP visa selecionar a proposta e o fornecedor para **contratações não específicas** que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período; as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor que melhor atende a interesses específicos da Administração Pública, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

É importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz que a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144

² Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-efiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>

volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e conseqüentemente seus custos

O objeto a ser contratado pelo Consórcio não é inespecífico e os quantitativos são conhecidos pela Administração. Sabe-se como é composto o parque de iluminação pública dos Municípios, e o Termo de Referência inclusive fixou o quantitativo:

1.2 Tabela de Distribuição das quantidades mínimas de Pontos de Iluminação Pública por Município:

Municípios	Habitantes	Pontos	(km²) Área
Almirante Tamandaré do Sul	2.083	387	265
Alto Alegre	1.809	269	114
Barros Cassal	10.681	698	649
Boa Vista do Cadeado	2.451	145	701
Boa Vista do Incra	2.317	222	503
Campos Borges	3.800	639	227
Colorado	3.289	551	286
Coqueiros do Sul	2.351	409	276
Cruz Alta	63.389	9.424	1.360
Espumoso	15.916	1.859	783
Fontoura Xavier	10.514	660	583
Fortaleza dos Valos	4.664	809	650
Ibirapuitã	3.860	544	298
Ibirubá	20.973	2.964	612
Itapuca	2.223	166	184
Jacuizinho	2.436	227	339
Lagoa dos Três Cantos	1.936	264	139
Mormaço	2.857	419	146
Quinze de Novembro	4.045	719	224
Saldanha Marinho	2.923	481	222
Salto do Jacuí	11.385	1.411	519
Santa Bárbara do Sul	8.951	1.492	971
São José do Herval	2.079	267	102
Selbach	5.115	799	178
Soledade	30.930	3.418	1.213
Tapera	10.983	1.498	180
Tio Hugo	2.924	590	114
Victor Graeff	3.004	312	238
Total	239.839	31.692	12.076

Na seqüência, o item 1.3 do Termo de Referência indica a composição das necessidades para esta Concorrência Pública.

Logo, o COMAJA sabe o que quer contratar: a manutenção, efficientização e modernização de 31.692 pontos de IP.

Ademais, não há necessidade de contratação frequente, já que o serviço é de natureza contínua e por esse mesmo motivo a contratação não ocorre

de modo parcelado. Em sua cartilha, a Controladoria Geral da União defende que não pode haver a contratação de serviços do tipo continuado por meio do registro de preços, haja vista que as contratações de serviços continuados demandam planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência, já sendo certos e determinados. Veja:

17.

Pode haver contratação de serviços do tipo continuado por meio de SRP?

Não, tendo em vista que as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação.

Nesse sentido, encontra-se esculpido no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013. Segue in verbis o inciso IV, art. 3º do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses previstas pelo inciso IV se relacionam com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, condições estas não inerentes aos serviços do tipo continuado previstos no inciso II, art. 57, da Lei nº 8.666/1993, pois estes se tratam de serviços que não podem sofrer interrupções, e dessa forma não devem ser fundamentos para a contratação de serviços terceirizados.

Ademais, considerando essa necessidade de planejamento para a contratação, como determinado pela IN SLTI nº 02/2008, fica comprometida a possibilidade de participação de "caronas" na respectiva ARP, pois aquela cotação muito provavelmente não abordará o atendimento, de modo a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, da necessidade específica de cada órgão não participante. Portanto, nos casos de contratação de serviços continuados, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo "comum".

O objetivo com a futura contratação é a prestação de serviço continuado, de modo que o SRP não poderia ter sido escolhido. **O Termo de Referência confessa a continuidade dos serviços ao justificar a necessidade de "prestação de manutenção continua por 60 (sessenta) meses, como previsto por lei e já acontece nos serviços de iluminação pública em todo Brasil essenciais para a população" (item 2.1.5).**

Para que o Sistema de Registro de Preços possa ser adotado, o objeto deve ser divisível, de modo que seja possível o registro com base no preço certo de determinada unidade do serviço que se pretende contratar.



Ora, não é possível dividir o serviço de manutenção, a manutenção preventiva e corretiva a ser realizada deve ter como base todo o parque de iluminação público municipal, eis que caracteriza serviço contínuo e essencial prestado pelos Municípios. O mesmo ocorre com a modernização e com a efficientização.

Em caso similar ao ora em análise, o **Tribunal de Contas de São Paulo verificou irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 120/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos**, que objetivava o registro de preços visando o fornecimento de mão-de-obra e materiais para a instalação de equipamentos de unidade de iluminação pública, completos com cintas, parafusos, braços, luminárias integradas, lâmpadas e reatores, reles fotocélula e equipamentos auxiliares/complementares. **Aquela Corte entendeu por inadequado o sistema de registro de preços, determinando a anulação do certame.**

Motivos muito assemelhados farão com que o COMAJA reveja sua decisão acerca da adoção do sistema de registro de preços neste certame. Para tanto, veja-se excerto da decisão proferida na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/10/14, nos autos do processo eletrônico **e-TCESP Nº 4350.989.14-1**, voto proferido pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini:

Verifica-se, no presente caso, pela natureza do objeto, que não se trata de serviços eventuais, incertos ou imprevisíveis, pelo contrário, são serviços públicos rotineiros de caráter essencial e que não podem sofrer solução de continuidade, portanto, incompatíveis com o sistema de registro de preços.

Assim, embora existam variações de quantitativo, deve a Administração planejar e dimensionar as suas reais necessidades para consecução das suas pretensões.

Essa irregularidade prejudica o edital em sua totalidade, impondo-se a sua anulação por vício de origem.

Grifou-se.

De igual modo, importa mencionar que o **Tribunal de Contas de Minas Gerais também é contrário à adoção do Sistema de Registro de Preços para licitações cujo objeto englobe a manutenção de rede de iluminação pública**, a saber:

(...) 1. O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador" para realização de contratações futuras. **É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de**

iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

2. Para que o sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. Tal modalidade normalmente é adotada para a contratação de remédios, produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros), material escolar, entre outros. (...) (Tribunal de Contas de Minas Gerais. Denúncia nº 1024385. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Julgamento em 05/10/2017.)

Verifica-se que a Corte de Contas definiu expressamente que os serviços de manutenção e ampliação de rede de iluminação pública são serviços complexos, que além de não caracterizarem serviços comuns, também não é possível sua contratação parcelada.

Por fim, destaca-se a impossibilidade de realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos de engenharia. Novamente, a Controladoria Geral da União:

19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?

Não. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão que **o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados.**

Acrescenta-se, ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos Acórdãos TCU nºs 296/2007 - 2ª Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes,

para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.

Cabe ressaltar que a alteração posterior do projeto básico por ocasião da sua execução determinaria a modificação do objeto e das condições anteriormente registradas.

Ante o exposto, a Construtora Remo Ltda. requer que este certame não seja processado sob o sistema de registro de preços, eis que se trata de instituto incompatível com o objeto licitado.

3.2 – REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE: CONSÓRCIO – EMPRESAS CONTROLADAS, COLIGADAS OU SUBSIDIÁRIAS

Um dos princípios basilares dos certames públicos é a promoção da ampla concorrência que deve culminar com a contratação mais vantajosa.

O ato convocatório prevê:

5.3 Não poderão participar desta licitação:

(...)

5.3.6 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

A leitura literal do item acima destacado não permite uma conclusão precisa. De início é fundamental que o Consórcio esclareça se é ou não permitida a participação de empresas em consórcio, pois a redação transcrita dá a entender que é permitido o consórcio, desde que as empresas consorciadas não sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

Segundo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio em licitações insere-se na competência discricionária da Administração, que deve avaliar o caso concreto e, sempre, justificar a escolha tomada. Cite-se como exemplo:

No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.** (Acórdão 59/2006 - Plenário)

O presente edital não explicou os motivos pelos quais o COMAJA incluiu a restrição descrita no item 5.3.6 do edital.

É praxe que se impeça a participação isolada de empresas controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, a fim de evitar conluio e a violação ao sigilo das propostas³. Contudo, quando o consórcio é permitido, não há esse risco, já que é apresentada uma única proposta.

Deve, portanto, o COMAJA esclarecer a possibilidade de participação de empresas consorciadas ou justificar a vedação, sob pena de ilegalidade e nulidade futura do certame.

Além do mencionado, o item 5.3.6 fere a livre iniciativa da atividade empresarial, o que é resguardado pela Constituição da República de 1988, de modo que empresas controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si devem ter participação garantida.

Ante o exposto, conclui-se que o item 5.3.6 deve ser excluído, uma vez que se trata de restrição injustificável e violadora da ampla competitividade.

3.3 – EFICIÊNCIA LUMINOSA – REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Ao elencar o descritivo mínimo obrigatório, o Anexo I-A do edital, que contempla as especificações técnicas mínimas, exige:

Eficiência: A luminária deves ter uma eficiência energética de mínima de 75% +- 5% em relação a lâmpada convencional substituída, 150 lumens por watt, e chips de fabricantes reconhecidos internacionalmente pela qualidade e garantidos e acompanhado por LM 80 do fabricante (Cree, Osram, Nichia etc.)

Antes de falar especificamente sobre a eficiência luminosa de 150 lumens por watt, importante evidenciar que as Luminárias devem estar de acordo com a Portaria 20 do INMETRO.

O artigo 15 original da Portaria nº 20/2017 previu que a partir de 18 meses, contados da publicação, as luminárias para iluminação pública viária deveriam obedecer às disposições contidas na norma. O parágrafo único do próprio artigo 15 fixou em 6 meses, contados do término do prazo acima mencionado, a fabricação e importação somente de luminárias conformes a portaria.

³ Eis a constatação de Hely Lopes Meirelles, comentando o art. 6º, II, do Decreto nº 73.140/73: "Vê-se, pois, que a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio." (Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, p. 208)

Desse modo, até o dia 17 de agosto de 2018 a Portaria nº 20/2017 serviria apenas como referência, não tendo sua aplicação obrigatória. Assim, estariam isentas da necessidade de certificação todas as luminárias instaladas antes que a certificação regulamentada passasse a ser obrigatória.

Ocorre que as entidades representativas, sabendo que o mercado nacional não conseguiu se adaptar às regras da Portaria e que poderia haver crise de desabastecimento, solicitou ao INMETRO a prorrogação dos prazos, o que foi concedido. Por esse motivo, **no dia 23/08/2018 foi publicada pelo INMETRO a Portaria nº 404, responsável por prorrogar explicitamente os prazos previstos na Portaria nº 20/2017 e colocando em xeque, inclusive, a própria viabilidade da Portaria, in verbis⁴:**

Portaria n.º 404, de 23 de agosto de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea **f** do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2017, seção 01, página 257, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, estabelecendo os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, bem como os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Iluminação Pública Viária, instituindo a certificação compulsória para o produto;

Considerando manifestação da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (ABILUX), acerca da existência de lacunas na regulamentação aprovada pela Portaria Inmetro n.º 20/2017, que estão acarretando divergências de interpretação por parte dos Organismos de Certificação de Produtos acreditados quando da aplicação dos requisitos e regras de certificação para o

⁴ Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002526.pdf>

produto, culminando na impossibilidade de conclusão dos processos de certificação de luminárias para iluminação pública viária;

Considerando que a norma técnica ABNT NBR 5101:2012, uma das normas técnicas que servem de base para a regulamentação aprovada pela Portaria Inmetro n.º 20/2017, encontra-se em processo de revisão pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Considerando que a manutenção dos prazos previstos na Portaria Inmetro n.º 20/2017, dadas as circunstâncias apresentadas acima, poderá acarretar no desabastecimento do mercado, podendo acarretar prejuízos tanto aos fornecedores, quanto aos usuários, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 6 (seis) meses o prazo de vacância previsto no caput do art. 15 da Portaria Inmetro n.º 20/2017.

Art. 2º As demais disposições da Portaria Inmetro n.º 20/2017 permanecerão inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
Presidente

Com efeito, como a norma técnica ABNT NBR 5101:2012 está em revisão e como essa NBR serviu de base para a Portaria nº 20/2017 pode ser que, na prática, essa Portaria perca seu objeto. Seja como for, há algo evidente: a tecnologia LED é recente, a exigibilidade da Portaria do INMETRO é bastante nova e o mercado nacional está em processo de adaptação.

Pois bem.

Jogando luz nesse contexto conclui-se pela impossibilidade de exigir a eficiência descrita no Anexo I-A do instrumento convocatório.

Julgador, apenas três fabricantes/importadores têm a certificação de laboratórios acreditados pelo INMETRO para luminárias de 150 lumens por watt. Esta assertiva pode ser confirmada no site do próprio instituto: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/lista.asp>

Com efeito, a renomada PHILIPS, denominação atual Signify Iluminação Brasil Ltda. se viu obrigada a fazer pedido de esclarecimentos e a

REFERENCIA
INMETRO

resposta obtida foi "A luminária deverá estar de acordo com a Portaria 20 e deverá ter no mínimo 150 lumens por watt".

Ora, se há apenas 3 fornecedores no mercado, as chances de negociação comercial dos participantes caem drasticamente.

A bem da verdade, nos acordos comerciais prévios é comum que os proponentes "amarrem" suas propostas aos fornecedores, mediante a assinatura de memorando de entendimentos com caráter de exclusividade, por exemplo. Por isso, não é exagero dizer que talvez o número máximo de empresas participantes seja 3. Isso sem adentrar na impossibilidade de negociar preços melhores, já que não há concorrência.

Pelo dito, fica clara a violação frontal à Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Grifou-se.

Na legislação infraconstitucional, o assunto está disciplinado pela Lei nº 8.666/93, que, inclusive, tipifica como crime em seu artigo 90 o ato que frustre o caráter competitivo dos certames públicos.

A Impugnante compreende o cuidado que o COMAJA deve ter ao publicar um edital dessa natureza, mas, *data maxima venia*, o instrumento convocatório foi além do que determina a Lei e, assim, dificulta (para não dizer impede) a participação de boas empresas no certame.



Está comprovado serem restritas as possibilidades de participação caso o item ora impugnado se mantenha, além de ser evidente que uma possível contratação nos termos até agora definidos não será economicamente vantajosa.

A Impugnante pede a modificação dos 150 lm/W por 120 lm/W, o que é suficiente para oportunizar uma gama significativamente maior de potenciais participantes, eis que mais de 35 fabricantes possuem esta certificação.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

- a) Seja admitida e processada a presente **impugnação ao edital**;
- b) Seja conferido **efeito suspensivo** à impugnação;
- c) Seja dado **integral provimento** à impugnação, sanando os vícios apontados, fazendo correções e exclusões solicitadas.
- d) Por fim, requer que esta r. Comissão Permanente proceda com a **paralisação, adequação e reabertura de novos prazos**.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.


CONSTRUTORA REMO LTDA.
CNPJ nº 18.225.557/0001-96

CONSTRUTORA REMO LTDA.
Igor Maciel de Simoni Orlandi
Diretor
CPF: 068.578.016-30

